

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.918 - SP (2018/0127232-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MÚTUO. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA ANTIELISIVA ESPECÍFICA. ART. 51, DA LEI N. 7.450/85 C/C ART. 4º, DO DECRETO-LEI N. 2.303/86. LEGALIDADE DA IN/SRF N. 109/88.

1. O art. 51, da Lei n. 7.450/85, traduz "cláusula antielísiva específica", norma positivada para o Imposto de Renda a permitir à Administração Tributária, desde que de forma motivada, identificar os atos ou negócios que, pela sua finalidade, tenham os mesmos efeitos daqueles previstos em dada norma específica de incidência do imposto de renda, e nela os enquadrar.

2. Segundo os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem, houve uma operação de mútuo feneratício entre duas empresas em condições similares àquelas descritas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.303/86, que determina a tributação do rendimento de obrigações e aplicações financeiras mediante retenção na fonte. Em tal situação, não há como escapar ao entendimento de que se está diante de verdadeira aplicação financeira, sendo legítima a invocação do referido diploma que determina a tributação na fonte da remuneração ajustada consoante o determina a Instrução Normativa SRF n. 109/88.

3. De observar que a **legislação citada apenas determinou a tributação mediante retenção na fonte dos rendimentos**. Não se discute aqui se houve ou não o fato gerador do Imposto de Renda, ou seja, se os valores obtidos são ou não rendimentos. O enquadramento da operação se deu apenas para que houvesse **mera aplicação de técnica de arrecadação**, não havendo qualquer tributação para além do fato gerador. O imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração, ocasião onde será compensado. Se sobejar, haverá restituição, com incidência de juros, não havendo qualquer prejuízo para a beneficiária dos rendimentos e havendo ganho para a Administração Tributária Federal que, com isso, previne comportamento possivelmente elísivo ou evasivo à tributação.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 19 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.918 - SP (2018/0127232-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que confirmou a legalidade da retenção de imposto de renda na fonte em contrato de mútuo entre empresas não coligadas, consoante o determina a Instrução Normativa SRF n. 109/88. Assim a ementa (e-STJ fls. 278/289):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. EQUIPARAÇÃO À APLICAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA FINS DE RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. LEGALIDADE.

- Mandado de segurança preventivo impetrado com a finalidade de evitar a retenção de imposto de renda na fonte em contrato de mútuo, ao fundamento de inconstitucionalidade da Instrução Normativa SRF nº 109/88.

- O artigo 153, inciso III, da CF prevê a competência da União para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (inciso I) e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (inciso II).

- A controvérsia está em se determinar se sobre o ganho auferido pelo mutuante em contrato de mútuo deve incidir imposto de renda retido na fonte. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

- Os artigos 51 da Lei nº 7.450/85 e 4º do Decreto -Lei nº 2.303/86 estão em consonância com o disposto no artigo 146, III, "a", da CF c.c o artigo 34, § 5º, da ADCT e 97 do CTN, uma vez que somente vieram especificar que sobre aqueles rendimentos incide imposto de renda. Note-se que a hipótese de incidência do tributo foi instituída pela Constituição Federal (artigo 153, inciso III), cujo fato gerador foi definido pelo CTN (artigo 43).

- Os rendimentos advindos do contrato de mútuo firmado entre pessoas jurídicas distintas se enquadram no conceito de renda ou acréscimo patrimonial. Tanto é assim que a própria recorrente não se insurge quanto à incidência de imposto de renda sobre o rendimento auferido na avença, mas sim em relação à sua retenção na fonte. O núcleo de materialidade do imposto de renda é constitucionalmente previsto (artigo 153, inciso III). O Código Tributário Nacional (artigo 43)

estabelece as normas gerais que lhe são relacionadas, nos termos do artigo 146, inciso III, alínea a, da CF. Ao legislador infraconstitucional coube tão-somente a tarefa de acrescentar-lhe os demais elementos imprescindíveis para a constituição da regra-matriz de incidência tributária. No entanto, no caso dos citados artigos 51 da Lei n° 7.450/85 e 4° do Decreto -Lei n° 2.303/86, tais limites foram observados e, portanto, não está evidenciada a alegada incompatibilidade com a Lei Maior, uma vez que o núcleo de materialidade do tributo não foi alargado. Considerado que as citadas normas são anteriores à Constituição Federal de 1988, foram recepcionadas e, portanto, são aplicáveis.

- A Instrução Normativa do SRF n° 109 de 22.07.88, que dispunha sobre a incidência do imposto de renda na fonte sobre empréstimos, em moeda, entre pessoas jurídicas não ligadas, não criou obrigação ao contribuinte, mas tão-somente aclarou que as operações de mútuo, qualquer que seja a sua forma de remuneração, se equiparam à aplicação financeira e que seus rendimentos estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte na forma ou do artigo 4° do Decreto -Lei n° 2.303, de 21.11.86 ou do artigo 1° do Decreto-lei n° 2.394, de 21.12.87, a depender de se tratar de operação de curto ou de longo prazo. Desse modo, não se observa violação aos artigos 97 do CTN e 153 da CF.

- Na espécie, a operação de mútuo realizada pela impetrante na condição de mutuante, tem prazo maior de 28 dias, ou seja, é de longo prazo, e impõe como forma de remuneração do capital a correção monetária igual à variação do índice de correção do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), além de juros compostos à taxa de 6% (seis por cento). Assim, tal contrato, uma vez equiparado à aplicação financeira, se subsume plenamente no disposto no artigo 4° do Decreto-Lei n° 2.303/86, mencionado na instrução normativa. Importante ressaltar que, de acordo com o § 5° desse dispositivo legal, quando o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração. Portanto, não subsiste a questão arguida pela apelante de impossibilidade de declarar o montante pago a esse título quando do ajuste anual, visto que a norma autoriza esse procedimento.

- Não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade. Precedentes do STF - Apelação desprovida.

Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 303/316).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 97, I e IV; 99; 100, I e 128, todos do Código Tributário Nacional. Afirma que a legislação vigente à época do fato gerador não previa a tributação na fonte, nas operações com contrato de mútuo, não havendo que se falar em incidência do IRRF, posto que só a lei pode instituir tributo, sob pena de violação aos incisos I e IV, do artigo 97, ao artigo 99, ao inciso I, do artigo 100 e a artigo 128, todos do CTN. Entende que jamais poderia a IN/SRF n. 109/88, a pretexto de dispor sobre a Lei n° 7.450/85, inovar no ordenamento jurídico para criar novo fato gerador de IRRF. Procura demonstrar o dissídio (e-STJ fls. 318/330).

Superior Tribunal de Justiça

Contrarrazões nas e-STJ fls. 439/448.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 457/458).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.918 - SP (2018/0127232-6)
EMENTA

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MÚTUO. EQUIPARAÇÃO A APLICAÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA ANTIELISIVA ESPECÍFICA. ART. 51, DA LEI N. 7.450/85 C/C ART. 4º, DO DECRETO-LEI N. 2.303/86. LEGALIDADE DA IN/SRF N. 109/88.

1. O art. 51, da Lei n. 7.450/85, traduz "cláusula antielisiva específica", norma positivada para o Imposto de Renda a permitir à Administração Tributária, desde que de forma motivada, identificar os atos ou negócios que, pela sua finalidade, tenham os mesmos efeitos daqueles previstos em dada norma específica de incidência do imposto de renda, e nela os enquadrar.

2. Segundo os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem, houve uma operação de mútuo feneratício entre duas empresas em condições similares àquelas descritas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.303/86, que determina a tributação do rendimento de obrigações e aplicações financeiras mediante retenção na fonte. Em tal situação, não há como escapar ao entendimento de que se está diante de verdadeira aplicação financeira, sendo legítima a invocação do referido diploma que determina a tributação na fonte da remuneração ajustada consoante o determina a Instrução Normativa SRF n. 109/88.

3. De observar que **a legislação citada apenas determinou a tributação mediante retenção na fonte dos rendimentos**. Não se discute aqui se houve ou não o fato gerador do Imposto de Renda, ou seja, se os valores obtidos são ou não rendimentos. O enquadramento da operação se deu apenas para que houvesse **mera aplicação de técnica de arrecadação**, não havendo qualquer tributação para além do fato gerador. O imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração, ocasião onde será compensado. Se sobejar, haverá restituição, com incidência de juros, não havendo qualquer prejuízo para a beneficiária dos rendimentos e havendo ganho para a Administração Tributária Federal que, com isso, previne comportamento possivelmente elisivo ou evasivo à tributação.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/1973, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 2: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal*

Superior Tribunal de Justiça

de Justiça”.

Devidamente prequestionados os dispositivos de lei tidos por violados, conheço do especial. Prejudicado o exame pelo dissídio.

Quanto ao mérito, sem razão a CONTRIBUINTE.

No caso dos autos a Instrução Normativa SRF n. 109/88 encontra amparo na combinação do art. 51, da Lei n. 7.450/85, com o art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.303/86. Seguem os textos legais:

Instrução Normativa SRF n. 109/88.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e da competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho e 1985, ante o disposto no art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Resolve:

1 - Operação de empréstimo em moeda, qualquer que seja a forma de remuneração, contratada entre pessoas jurídicas que não sejam coligadas, interligadas, controladora e controlada, **equipara-se a aplicação financeira estando os rendimentos dela decorrentes sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte:**

a) Na forma do art. 4º do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, quando o prazo da operação for superior a 28 dias; e h) de acordo com o art. 1º do Decreto-lei nº 2.394, de 21.12.87, quando a operação se enquadrar no conceito de curto prazo.

2 - Ao imposto de renda na fonte aplica-se o regime tributário previsto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.394/87.

Lei n. 7.450/85.

Art 51 - Ficam compreendidos na incidência do imposto de renda todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio, que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto de renda.

Decreto-Lei n. 2.303/86.

Art 4 º Fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 40% (quarenta por cento), o rendimento real produzido por títulos, obrigações ou aplicações financeiras. (Vide Decreto Lei nº 2.458, de 1988)

Superior Tribunal de Justiça

§ 1 ° Considera-se rendimento real o rendimento que exceder à taxa referencial para tal finalidade definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2 ° **Considera-se rendimento toda remuneração do capital alheio, sob qualquer denominação, tal como juros, ágios, deságios, prêmios, comissões ou atualização monetária por qualquer índice.**

§ 3 ° **O imposto será retido pela pessoa jurídica que pagar ou creditar o rendimento, no ato do pagamento ou crédito.**

§ 4 ° O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Fazenda, poderá:

a) elevar em até 20 (vinte) pontos percentuais ou reduzir a alíquota do imposto de que trata este artigo;

b) excluir da base de cálculo do imposto de que trata este artigo o deságio concedido na primeira colocação de títulos ou obrigações.

§ 5 ° **Quando o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real, o imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração.** Nos demais casos, o imposto será devido exclusivamente na fonte.

§ 6 ° O imposto retido na fonte, incidente sobre os títulos ou aplicações que lastrearem operações consideradas de curto prazo, não será compensado na declaração de rendimentos.

Decerto, deve-se compreender que o art. 51, da Lei n. 7.450/85, traduz "cláusula antielisiva específica", norma positivada para o Imposto de Renda a permitir à Administração Tributária, desde que de forma motivada, identificar os atos ou negócios que, pela sua finalidade, tenham os mesmos efeitos daqueles previstos em dada norma específica de incidência do imposto de renda, e nela os enquadrar.

O uso de "cláusulas antielisivas", a exemplo do art. 51, da Lei n. 7.450/85, é a forma que o legislador encontrou, em Direito Tributário, para prevenir a elisão fiscal e o planejamento tributário abusivo. Trata-se de uma técnica já disseminada por todo o globo, tanto nos países de tradição romano-germânica, quanto nos países de tradição anglo-saxã. A lição é de Marco Aurélio Greco (*in*, "Planejamento tributário". São Paulo: Dialética, 2004. p. 329), *verbo ad verbum*:

[...] em tese, a elisão pode ser tratada de duas maneiras diferentes: através de **cláusulas antielisivas específicas** (detectado certo tipo de operação, faz-se uma norma); ou seja, a elisão seria um problema do legislador a quem caberia editar normas específicas para neutralizar ou impedir a elisão. O modelo das cláusulas específicas corresponde à tradição romano-germânica que vê o problema da elisão como um problema do legislador. Ou então através de **cláusulas gerais** que pouco dizem e abrem espaço a ser preenchido no caso concreto pelo intérprete/aplicador; é um modelo que emana do sistema anglo-saxão donde se pode dizer que a elisão, além de problema do legislador, é também problema do julgador para identificar concretamente quando o desvio ocorreu.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre a aplicação das "cláusulas antielisivas" no âmbito dos países integrantes da Organização para Cooperação e de Desenvolvimento Econômico (OCDE), segue o ensinamento de Marco Aurélio Greco e Sergio André Rocha a distinguir, além das cláusulas antielisivas específicas e gerais, também as cláusulas antielisivas domésticas (oriundas da legislação interna de cada país) e convencionais (oriundas de tratados internacionais) (*in*, UCKMAR, Victor et al. "Manual de Direito Tributário Internacional". São Paulo: Dialética, 2012. p. 362):

De uma perspectiva normativa, o combate ao planejamento tributário abusivo, considerando também as operações internacionais, dá-se com a edição de normas gerais antielisivas domésticas, normas gerais antielisivas convencionais, normas antielisivas específicas domésticas e normas antielisivas específicas convencionais. No plano de aplicação do ordenamento dá-se também através de uma requalificação jurídica das operações realizadas pelo contribuinte.

Exemplo de norma geral antielisiva doméstica temos no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional já comentado.

Normas antielisivas específicas domésticas são previstas no ordenamento jurídico de determinado país para prevenir a realização de planejamentos tributários abusivos previamente identificados, alcançados por sua hipótese de incidência. São exemplos de normas antielisivas específicas as regras de preços de transferência, os mecanismos para controle da transferência de residência fiscal etc.

As normas gerais antielisivas convencionais, segundo Van Weeghel, "*são os dispositivos de tratados que de uma maneira ou outra negam de forma abrangente os benefícios da convenção no caso de uso abusivo do tratado*".

Segundo Ricardo Lodi Ribeiro (*in*, "Justiça, Interpretação e Elisão Tributária". Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, pp. 156 e 172), o art. 51, da Lei n. 7.450/85, tem o respaldo constitucional do Princípio da Universalidade do Imposto de Renda (art. 153, §2º, I, da CF/88), *in litteris*:

As cláusulas antielisivas se traduzem em dispositivos legais que auxiliam o aplicador da lei, no combate à elisão praticada com abuso de direito, a partir da autorização para que seja desconsiderada a forma abusiva adotada pelo contribuinte, na realização do negócio jurídico, caso esta não corresponda à finalidade da lei, à vontade manifestada e aos efeitos normalmente verificados, e objetive, única ou principalmente, a economia do imposto. **Tais regras positivas evitam que o contribuinte, que se insere na realidade econômica do fato imponible, possa, pelo uso de uma roupagem jurídica diferente daquela definida em lei como hipótese de incidência, evitar o pagamento do tributo.** [...]

[...]

No Brasil, onde, até 2001, não existia norma genérica de combate à elisão, **as cláusulas especiais apareceram inicialmente na legislação do imposto de renda, por meio do art. 51 da Lei nº 7.450/85 que, enfatizando o princípio da universalidade do referido imposto**, compreendeu em sua incidência todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que fosse sua natureza ou

Superior Tribunal de Justiça

denominação, e ainda os atos e negócios que por sua finalidade tivessem os mesmos efeitos dos previstos nas normas de incidência do imposto.

De ver que não há aqui qualquer violação a um suposto "princípio da tipicidade tributária" ou tributação sem lei em violação ao princípio da legalidade (art. 97, do CTN), mas mera interpretação extensiva de norma tributária preexistente para nela fazer enquadrar atos ou negócios que produzam os mesmos efeitos econômicos daqueles expressamente previstos na norma de tributação a fim de identificar-lhes o regime jurídico-tributário próprio. De outro prumo, o fato impositivo ocorrido (mundo do ser) também é reinterpretado para haver um correto enquadramento deste dentro da hipótese de incidência prevista em lei que a ele mais bem se amolda (mundo do dever ser). Nesse sentido, a própria existência do art. 51, da Lei n. 7.450/85 traduz autorização legal expressa para esse comportamento interpretativo e a sua conjugação com a norma específica do tributo a ser aplicada supre a legalidade necessária. O objetivo é evitar que a lei tributária que estabeleceu determinada forma de tributação (no caso, retenção na fonte) seja arditosamente contornada pelo contribuinte (aqui ao argumento de se tratar de mero empréstimo a juros e não de aplicação financeira, simplesmente porque não foi feito junto a instituição financeira, muito embora o tenha sido feito sob os mesmos parâmetros).

Para o caso concreto, segundo os pressupostos fáticos fixados pela Corte de Origem, houve uma operação de mútuo feneratício entre duas empresas em condições similares àquelas descritas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.303/86, que determina a tributação do rendimento de obrigações e aplicações financeiras mediante retenção na fonte, a saber (e-STJ fls. 285):

Ademais, na espécie, a operação de mútuo realizada pela impetrante na condição de mutuante tem prazo maior de 28 dias, ou seja, é de longo prazo, e impõe como forma de remuneração do capital a correção monetária igual à variação do índice de correção do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), além de juros compostos à taxa de 6% (seis por cento). Assim, tal contrato, uma vez equiparado à aplicação financeira, se subsume plenamente no disposto no artigo 4º do Decreto-Lei n° 2.303/86, mencionado na instrução normativa.

Em havendo a operação de empréstimo em moeda com a devolução em valor superior à emprestada dada a remuneração acordada e em tudo semelhante às condições previstas no art. 4º, do Decreto-Lei n. 2.303/86, não há como escapar ao entendimento de que se está diante de verdadeira aplicação financeira, sendo legítima a invocação do referido diploma que determina a tributação na fonte da remuneração ajustada.

Superior Tribunal de Justiça

De observar que **a legislação citada apenas determinou a tributação mediante retenção na fonte dos rendimentos**. Não se discute aqui se houve ou não o fato gerador do Imposto de Renda, ou seja, se os valores obtidos são ou não rendimentos. O enquadramento da operação se deu apenas para que houvesse **mera aplicação de técnica de arrecadação**, não havendo qualquer tributação para além do fato gerador. O imposto retido constituirá antecipação do devido na declaração, ocasião onde será compensado. Se sobejar, haverá restituição, com incidência de juros, não havendo qualquer prejuízo para a beneficiária dos rendimentos e havendo ganho para a Administração Tributária Federal que, com isso, previne comportamento possivelmente elisivo ou evasivo à tributação.

Assim, não se pode falar em exigência de tributo sem prévia lei instituidora ou extrapolamento do comando legal por ato normativo infralegal. Portanto, preservados os comandos dos arts. 97, I e IV; 99; 100, I e 128, todos do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0127232-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.918 / SP**

Números Origem: 00160370519894036100 160370519894036100 8900160370 95030037700

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARDOSO LOPES**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CNH INDUSTRIAL LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
 JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
 ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES - SP215234
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - Retido na fonte

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.